



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290212

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2320759-38.2024.8.26.0000
Relator(a): EDUARDO GESSE
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Comarca: Guarujá - 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Gustavo Gonçalves Alvarez
Agravantes: Milda Mariano e Wanderson Junio Josemar
Agravado(a): Lu Barletti Comercio de Alimentos Ltda
Voto nº: 3.101 - vvp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL ALIENADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL, ORIUNDO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Agravantes que afirmam a nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do bem imóvel pela falta de intimação pessoal dos recorrentes. Foi comunicada a prolação de sentença, confirmando a imissão na posse da agravada. Recurso prejudicado. Perda superveniente do objeto.
RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão nos autos de imissão de posse que deferiu a tutela de urgência contra os agravantes, determinando a desocupação do imóvel no prazo de 60 dias.

Em síntese, os agravantes alegam que houve nulidade no procedimento de consolidação da propriedade e no leilão pela falta de intimação pessoal dos recorrentes. Afirmam que não há justa causa para a desocupação imediata e que a agravante está em tratamento médico, aguardando transplante. Requerem a concessão de efeito suspensivo para evitar a desocupação do imóvel até o julgamento final do recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, determinando a manutenção dos agravantes no imóvel até a resolução final da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47-69).

A C. 5ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal entendeu que a competência para o julgamento do recurso era desta C. Câmara, em razão da prevenção relativa à agravo de instrumento distribuído em ação anulatória de leilão extrajudicial envolvendo o mesmo imóvel (fls. 361-365).

Os autos vieram conclusos em 20/03/2025.

É o relatório.

Confirma-se a competência desta C. Câmara.

Recurso tempestivo.

Como informado (fl. 369), foi proferida sentença em 16/12/2024, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar os réus: (i) a desocuparem o imóvel objeto da matrícula, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desocupação coercitiva; (ii) ao pagamento de taxa de ocupação no percentual de 1% do valor do bem, desde a data da consolidação da propriedade até a da imissão na posse da parte autora, cujo montante será apurado em liquidação, devendo ser acrescido de correção monetária (pela tabela prática de correção de débitos judiciais), desde cada vencimento, além de juros moratórios de 1% ao mês, estes somente a partir da citação. Por fim, em face da sucumbência, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Diante da redistribuição do agravo n. 2320759-38.2024.8.26.0000, comunique-se à Colenda 28ª Câmara de Direito Privado o julgamento do feito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

P.I.C.

Conforme ensina especializada doutrina:

Em razão da prolação de sentença, resta prejudicado agravo interposto contra a decisão que concede, ou não, uma liminar.

Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar “perdem o objeto”. Ou melhor, perdem a utilidade.

Como o tribunal, ao decidir o agravo, gera uma decisão que toma o lugar da decisão confirmada ou reformada, não tem sentido transplantar a decisão obtida em grau de recurso para um “momento” do processo que ficou superado pela sentença, e que não se configura em pressuposto lógico para que esta pudesse ter sido prolatada. Este é justamente o “momento”, que ficou superado, no qual decisões são proferidas com base em cognição superficial. Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz tem plena convicção ou no sentido de que ao autor assiste (ou não) o direito, ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. A concessão (ou a denegação) de liminar anteriormente, como se afirmou acima, não se consubstancia em pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença.

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria sentido, também por isso, falar-se na prevalência desta decisão do tribunal sobre a sentença. (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 178-179).

Houve, portanto, em razão da prolação da sentença no processo de origem, a perda superveniente do objeto recursal, pois foi julgado procedente o pedido da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora e confirmada a liminar anteriormente concedida.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator